

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº PLL-010/2014 CONFORME  
PROCESSO-320/2014**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 02/06/2014 16:14:23

**Protocolado por:** Débora Geib

**Dados da Leitura no Expediente**

**Situação:** Documento Lido

**Lido em:** 02/06/2014

**Lido Sessão:** Ordinária de 02/06/2014

**Lido por:** Débora Geib

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

O vereador que a presente subscreve, de acordo com a normas regimentais, submete à apreciação deste Plenário o Projeto de Lei do Legislativo, que dispõe sobre a "obrigatoriedade das agências Bancárias e Financeiras do Município, sobre a colocação de guarda-volumes à disposição dos usuários."

Este projeto de lei tem por finalidade auxiliar pessoas que precisam utilizar dos serviços prestados pelas agências bancárias situadas em nossa cidade e por vezes tem consigo bolsas e assemelhados, que dificultam seu ingresso pelas portas giratórias. Tais compartimentos de guarda-volumes poderão manter estes itens em segurança e ainda evitar quaisquer tipo de constrangimento aos usuários.

Ressalta-se ainda a questão do aumento da segurança com relação aos próprios bancos, pois tendo que guardar seus "volumes" antes das portas de segurança, é dificultada a entrada de armas até o interior do estabelecimento.

Ainda, é válido lembrar que lei semelhante a esta já existe e está vigente no vizinho município de Canela, tendo muitos resultados positivos e a aprovação da população.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres pares a aprovação desta proposição, que busca melhorar o atendimento por parte dos bancos, aumento o conforto e segurança dos usuários.

Câmara Municipal de Gramado 2 de Junho de 2014.

---

João Teixeira  
**Vereador PMDB**

---

---

**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº PLL-010/2014 CONFORME  
PROCESSO-320/2014**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade das agências Bancárias e Financeiras do Município, sobre a colocação de guarda-volumes à disposição dos usuários.**

Art. 1º - Ficam os estabelecimentos bancários e financeiros dotados de porta com detector de metais obrigados a manter unidades de guarda-volumes a disposição de seus usuários.

Art. 2º - O guarda-volumes mencionado no Art. 1º deverá:

I - estar posicionado junto ao local de acesso, anteriormente às portas de que trata o Art. 1º desta lei;

II - ter chaves individuais que possam ficar com o usuário, enquanto permanecer dentro do estabelecimento;

III - ter no mínimo para 25 unidades com tamanho de 45 x 45 cm cada um dos guarda-volumes.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários de que trata esta lei deverão ser adaptados às suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - As penalidades impostas aos infratores serão de responsabilidade da fiscalização municipal, bem como deverão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo, no que couber.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Gramado 2 de Junho de 2014.

---

João Teixeira  
**Vereador PMDB**